



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 182/21.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VETO TOTAL. AUTÓGRAFO DE LEI QUE INCENTIVA A
DOAÇÃO DE SANGUE POR SERVIDOR PÚBLICO
MUNICIPAL. VOTO FAVORÁVEL.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Veto Total do Prefeito ao Autógrafo de Lei nº 60/21 que "INCENTIVA A DOAÇÃO DE SANGUE POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO DE FREQUÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21ª edição, 2017, página 613), "consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos 'atores' envolvidos no processo". O mesmo doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa nesta análise é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses, como a geral, em que a Constituição Federal de 1988 atribui competência para deflagrar o processo legislativo a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciá-lo.

Ao lermos a propositura, percebemos que o seu texto pretende conceder abono de frequência de 1 (um) dia ao servidor público municipal que doar sangue, e mais um dia, à sua escolha, em um período de até 30 (trinta) dias a contar daquela



data. Com isso, acaba por interferir no regime jurídico dos servidores do Poder Executivo local.

Acontece que a Constituição do Estado de Goiás estipula, em seu art. 77, V, ser de competência privativa do Prefeito dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Anápolis determina que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre regime jurídico dos servidores, organização administrativa e pessoal da administração (art. 54, incisos III e IV).

Em relação à jurisprudência pátria, é importante trazer à análise um julgamento feito pelo Supremo Tribunal Federal que mostra qual a posição pacífica da Corte a respeito de leis de iniciativa parlamentar que instituem obrigações aos órgãos da Administração Pública municipal. A ementa da decisão, bastante elucidativa, diga-se de passagem, segue abaixo:

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação (STF, ADI nº 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02) (grifou-se)

Ademais, como forma de reforçar a posição que aqui se defende, a Procuradoria-Geral do Município, instada a exarar parecer a respeito da constitucionalidade de outra propositura protocolada recentemente nesta Casa de Leis, assim se manifestou:

“a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos que determinem a estruturação de órgãos da Administração Pública, ou que lhe atribuam encargos que



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

não apenas detalhem a execução de atribuições já existentes, compete apenas ao Chefe do Executivo”.

Sendo assim, caso o assunto fosse regulado em ato normativo iniciado pela Câmara dos Vereadores, incorreria na chamada inconstitucionalidade formal subjetiva. Afinal, como exposto, a competência para deflagrar o processo legislativo versando sobre a matéria é do Chefe do Poder Executivo.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que no veto integral ao Autógrafo de Lei aqui discutido foram observados os preceitos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Anápolis, além da opinião da Procuradoria-Geral do Executivo, opina-se **FAVORAVELMENTE** a ele.

Por outro lado, sugere-se que a proposta seja remetida ao Poder Executivo sob a forma de **INDICAÇÃO**.

É o parecer.

Anápolis,

de

de 2021.

Vereador(a) Relator(a)

IBRG/PARECER Nº 377/23-8-2021

Palácio de Santana, Praça 31 de julho
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040

anapolis.go.leg.br

Contratado:
*considerando que o veto do ato, mesmo
se não houver o projeto de lei,
que se para o ato do veto do projeto
de lei, mesmo se o veto ao ato*
Jean Carlos Ribeiro
Vereador - DEM

Frederico Moreira Caixeta
VEREADOR

Andreia Rezende de Faria
VEREADORA

Cleide M. Hilário de Barros
VEREADORA

Domingos Paula de Souza
Vereador PV

Encaminhado ao MESA
14 de 09 de 2021
Touza
Presidente